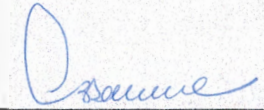


Ano 2017 Plenário das Deliberações		Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 09/11/17	
<b>Protocolo</b>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 254, Liv. 024, Fls. 75 Em 09/11/2017 às 17:05 hs.  Assinatura do Funcionário	
Autor: Vereador GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES - PSL		N.º Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006 /2017, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.**

"Altera a Lei Complementar n.º 127/2010, que Dispõe sobre o Código de Postura do município de Barra do Garças."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 90A, da Lei Complementar em epígrafe, Parágrafo Único com a seguinte redação:

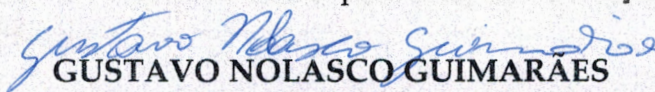
"Art. 90 A - .....

**Parágrafo Único - Fica também liberada, apenas no período noturno, para as atividades comerciais de bares, botequins, lanchonetes e outros, a calçada existente na área de estacionamento ao lado da Arena do Porto do Baé, paralela à rua Antônio Cristino Côrtes."**

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 09 de novembro de 2017.

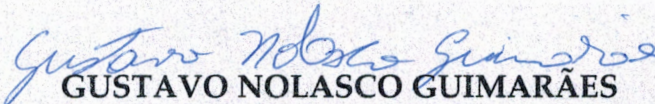
  
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES  
Vereador-PSL  
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é adequar a atividade comercial, na mesma condição concedida aos demais pontos comerciais, que possam utilizar o espaço público para colocação de cadeiras e mesas sem, contudo, obstruir o passeio público.

Eis o nosso pensamento,  
Salvo melhor juízo.

  
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL,  
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar do Legislativo 006/2017 (calçada Arena do Porto do Baé), do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães.

Barra do Garças-MT, 13 de novembro de 2017

Wellinton Pereira da Silva

Wellinton Pereira da Silva  
Arquivo - Portaria 24/2013



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

III - para outros segmentos os interessados devem fazer a solicitação por requerimento, ficando sujeitos ao critério da Coordenadoria de Trânsito a segurança e ordenamento do trânsito de veículos e pedestres.

**Art. 88** - É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios públicos.

**§ 1º** Não é permitido no passeio público andar de bicicletas, patinar e outros meios que coloquem em risco a segurança e integridade dos pedestres.

**§ 2º** É proibido o depósito de carcaças de veículos e similares em passeios públicos.

**Art. 89** - É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano, nos passeios públicos, exceto os permitidos por este Código e que deverão atender os seguintes requisitos:

- I - instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada do transporte coletivo, a partir de 10 m (dez metros) da interseção dos alinhamentos dos meios-fios;
- II - as placas de sinalização de trânsito de veículos, de pedestres e placas indicativas poderão ser instaladas na esquina, próximo ao meio-fio.

**Art. 90** - É defeso ao Município o licenciamento para instalação de barracas nos passeios, via pública e outros logradouros públicos para empresas comercial, prestadora de serviços e industrial, que já estejam formalmente instaladas no município para fins comerciais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As prescrições do presente artigo não se aplicam às bancas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo Município.

**SEÇÃO IX**  
**DAS FESTAS POPULARES**

**Art. 91** - O Município mediante requerimento do interessado poderá atender solicitação para instalação de barracas, instalação de acessórios para diversão e outros, em eventos de grande porte, de curta duração.

---

Parecer nº: 122/2017.

*Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, de 09 de novembro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães-PSL que: “Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças.”*

## **I – RELATÓRIO**

01. - Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, de 09 de novembro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães-PSL que: “Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças.”

02. - Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto busca:

*“Nosso intuito é adequar a atividade comercial, na mesma condição concedida aos demais pontos comerciais, que possam utilizar o espaço público para colocação de cadeiras e mesas sem, contudo, obstruir o passeio público.”*

03. - Já o projeto acrescenta o artigo 90A.

04. - É o relatório.

## **II – PARECER**

05. - A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. - Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. - Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa alterar o Código de Postura Municipal, regulamentar o uso de calçadas no município durante a noite.

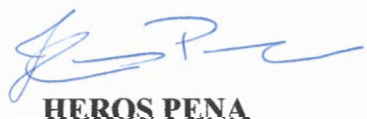
11. - Por outro lado o projeto regulamenta uso de calçadas em período noturno e em local de estacionamento situado em área cujo transito de pedestre é eminentemente diurno, traduzindo-se assim a norma em assunto do mais peculiar interesse municipal, de outra vanda encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. - Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. - É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 04 de dezembro de 2017.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

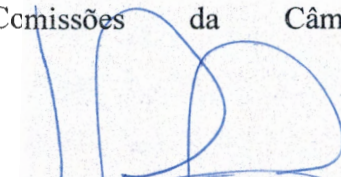
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

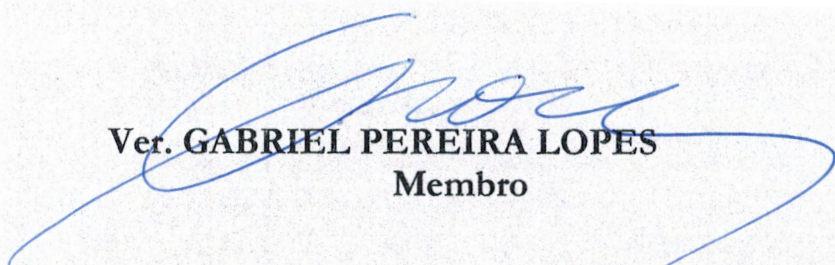
Projeto de Lei Complementar nº  
006/2017 de autoria do Ver. GUSTAVO  
NOLASCO GUIMARÃES-PSL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de de 2017.

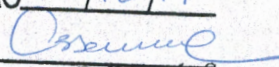
  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 04/12/17

  
Cilma Balbina da Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



# VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 006/17 Gustavo N. Guimarães

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	✓		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	✓		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	✓		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 04 / 12 / 2017

*30/09/17*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996